

## Homologação de sentenças estrangeiras e o *Judgements Project* (\*)

Homologation of foreign judgments the *Judgements Project*

Aprobación de sentencias extranjeras y el *Judgements Project*

Enza Gusson Said<sup>1</sup>

Marcelo Fernando Quiroga Obregón<sup>2</sup>

---

**Sumário:** Introdução. 1. Cooperação internacional. 2. Breve histórico acerca do *Judgemets Project*. 3. Visão geral. – Considerações finais. – Referências.

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo apresentar um breve histórico do Projeto de Sentenças, protótipo de tratado internacional para reconhecimento e execução de decisões judiciais estrangeiras em desenvolvimento pela Conferência de Haia desde 1992, bem como analisar a sua estrutura normativa a partir de uma visão técnica no âmbito do Direito Processual Internacional. Tem-se como base a pesquisa bibliográfica,

---

(\*) Recibido: 09/09/2019 | Aceptado: 02/04/2020 | Publicación en línea: 30/04/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Tradutora inglês-português na Pedrazul Editora e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

[enzasaid@gmail.com](mailto:enzasaid@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

[mfqobregon@yahoo.com.br](mailto:mfqobregon@yahoo.com.br)

juntamente a material documental, utilizando-se como base teórica autores como Nadia de Araujo, Helder Marcelino e Valesca Raizer Borges Moschen. Por fim, expõe-se no presente trabalho as expectativas gerais em relação aos efeitos da vigência do referido tratado.

**Palavras-chave:** homologação, sentenças estrangeiras, judgements project.

**Abstract:** The present study aims to present a brief history of the Judgements Project, prototype of an international treaty for the recognition and enforcement of foreign judgements which is under development by the Hague Conference since 1992. Also, the present study aims to analyze the Judgements Project's normative structure from a technical point of view based on international procedural law. This article is based on bibliographic research, as well as documentary material, using as a theoretical basis authors such as Nadia de Araujo, Helder Marcelino and Valesca Raizer Borges Moschen. Finally, the present work sets out the general expectations regarding the effects of the said treaty.

**Key words:** homologation, foreign judgements, judgements project.

**Resumen:** El presente estudio tiene como objetivo presentar una breve historia del Proyecto Sentencias, prototipo de tratado internacional para el reconocimiento y la ejecución de decisiones judiciales extranjeras en desarrollo por La Conferencia de La Haya desde 1992, así como analizar su estructura normativa desde una perspectiva bajo el derecho procesal internacional. Se basa en la investigación bibliográfica, junto con material documental, utilizando como base teórica a autores como Nadia de Araujo, Helder Marcelino y Valesca Raizer Borges Moschen. Finalmente, presentamos en el presente trabajo las expectativas generales con respecto a los efectos de la validez de ese tratado.

**Palabras clave:** aprobación, sentencias extranjeras, judgements project.

---

## Introdução

A internacionalização das relações jurídicas é um marco da era globalizada hodierna. Em se tratando de uma época em que as distâncias entre países e continentes se encontram progressivamente reduzidas com o advento de tecnologias e acordos que estreitam as relações sociais e diplomáticas entre Estados nacionais, é natural que o ser humano empreenda os negócios da vida em uma multiplicidade de territórios soberanos distintos.

Nesse contexto que surgem as relações jurídicas pluriconectadas, quais sejam, aquelas que possuem elementos de conexão com mais de um Estado. Conquanto essas relações jurídicas – em grande parte negociais – sejam indispensáveis à subsistência da atual ordem liberal global, não raro vislumbram-se situações em que surgem conflitos de interesses e, conseqüentemente, litígios entre as partes.

As lides que surgem entre as partes de um negócio jurídico podem ser nacionais ou internacionais. As nacionais são julgadas pelos tribunais internos competentes e têm suas sentenças executadas sem grandes problemas de ordem procedimental. A questão-chave do presente estudo se consubstancia nos casos de litígio internacional.

Supondo a existência de uma relação jurídica pluriconectada que culmina num litígio, a controvérsia, sendo julgada por tribunal interno de um Estado, alcança solução em uma sentença proferida. Condenando-se o réu, percebe-se que a execução da sentença deverá ocorrer em outro Estado. Nesse caso, dever-se-á estender o alcance de decisão judicial qualquer de um a outro Estado soberano. Como isso poderia ser feito sem que fosse violada a soberania nacional?

A resposta para esse problema está na cooperação jurídica internacional, segundo a qual, procura-se trabalhar de forma a conservar valores comuns para possibilitar o intercâmbio cultural, econômico e social entre nações.

Pode-se acrescentar a essa ideia de colaboração humana a facilitação do movimento de decisões judiciais diversas, que tornaria ainda mais fluido e pacífico o modo como países e particulares se relacionam entre si.

Para solucionar controvérsias pluriestatais, as partes podem optar por vias autocompositivas ou heterocompositivas. Resolve-se de forma autocompositiva um impasse entre interesses pela mediação ou pela conciliação; Resolve-se de forma heterocompositiva, por sua vez, pela via jurisdicional ou pela via arbitral. Insta salientar que as vias heterocompositivas geram decisões impositivas, as quais deverão ser cumpridas para que se concretize o direito material buscado.

Para facilitar o cumprimento de laudos arbitrais estrangeiros, foi criada a Convenção de Nova Iorque, que estabelece bases internacionais para o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Para facilitar a circulação de decisões judiciais entre Estados, entretanto, não há ainda convenção internacional multilateral e aberta; entretanto, portanto, existem os montes para a execução dessas decisões.

No âmbito da problemática apresentada, surge o tema em específico deste trabalho: o *Judgments Project*, elaborado pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado desde 2012, projeto de convenção internacional para estabelecimento de bases de jurisdição indireta – reconhecimento e execução de decisões judiciais estrangeiras.

O referido projeto trata-se de uma iniciativa que visa à adesão de uma convenção multilateral de jurisdição, bem como ao reconhecimento e à execução de sentenças estrangeiras.

Firmadas essas noções introdutórias acerca do protótipo de tratado internacional ora discutido, faz-se mister, *ab initio*, tratar da necessidade da cooperação internacional no mundo globalizado, especialmente no âmbito jurídico; em seguida, realizar-se-á uma abordagem histórica acerca da conjuntura que deu origem ao *judgments project* para que, após, sejam analisados seus aspectos normativos gerais.

## **1. Cooperação internacional**

No último século, o mundo sofreu grandes transformações na forma como as sociedades, povos e nações se interagem. Com o advento de diversas tecnologias, duas guerras mundiais e a globalização, houve uma proximidade maior entre habitantes de diversos países ao redor do globo, que possibilitou o surgimento de atos jurídicos em determinados territórios, envolvendo pessoas de diferentes nacionalidades.

A fim de que um país possa reconhecer os atos jurisdicionais proferidos por um outro país, é imprescindível que haja cooperação entre os mesmos, que se materializa por intermédio de tratados e convenções internacionais.

A cooperação, portanto, é mais razoável que o conflito. Todos os humanos deveriam trabalhar juntos para proteger seus valores em comum e impulsionar seus interesses em comum. E a melhor maneira de fomentar essa cooperação é facilitando o movimento de ideias, mercadorias, dinheiro e pessoas por todo o globo terrestre (HARARI, 2018).

A respeito da cooperação internacional em âmbito jurisdicional, Marcelino e Moschen (2017, p. 293) observam que

a luta pela efetividade da prestação jurisdicional ganha especial relevo, sobretudo diante do crescimento das demandas judiciais com elementos de estrangeira, da circulação de decisões e da conseqüente necessidade de cooperação entre os sistemas judiciários nacionais em prol da efetividade e garantia de direitos presentes em relações cada vez mais complexas, em função da mobilidade dos fatores produtivos e da permeabilidade das fronteiras nacionais.

Assim, pode-se destacar que, diante do cenário apresentado, é possível falar em mecanismos de cooperação no que tange ao âmbito jurídico entre os Estados nacionais, quais sejam, cartas rogatórias, auxílio direto e o reconhecimento e execução de sentença estrangeira.

O CPC de 2015 trata da cooperação internacional, das cartas rogatórias e do auxílio direto no Livro II, Título II de seu texto.

Quanto às cartas rogatórias, encontramos a seguinte disposição que merece destaque:

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal (BRASIL, 2015).

Assim, as cartas rogatórias são a ferramenta pela qual um juízo estrangeiro solicita a realização de alguma diligência em outro território, *in casu*, no Brasil. Aliás, vale mencionar que o art. 109, X, da Constituição estabelece que cabe a juiz federal realizar a execução de carta rogatória após ser concedida exequatur pelo STJ, isto é, após haver a devida autorização pelo STJ.

Acerca do auxílio direto, cumpre mencionar que ele se presta aos seguintes objetos:

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou judiciais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (BRASIL, 2015).

Como pode-se depreender da leitura do texto da legislação processual civil, o auxílio direto nada mais é do que uma contribuição prestada pelo Brasil na obtenção e prestação de informações jurídicas de nosso ordenamento, além da colheita de provas ou outra medida judicial ou extrajudicial que não seja proibida pela lei brasileira.

No que tange à homologação de sentenças estrangeiras, o CPC traz a seguinte disposição:

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960 (BRASIL, 2015).

Logo, verifica-se previsão legal para a homologação de sentenças estrangeiras de forma a reconhecer, no Ordenamento Jurídico Brasileiro uma decisão proveniente de outro Estado.

Nesse diapasão, o presente artigo trabalhará adiante com mais profundidade a questão do reconhecimento e da execução de sentença estrangeira que foi abordado no Projeto Sentenças (*judgements project*) pela conferência de Haia.

## **2. Breve histórico acerca do *Judgements Project***

Antes de tratar do surgimento do Projeto de Sentenças, é necessário discorrer brevemente sobre a organização que lhe deu origem, qual seja, a Conferência de Haia, fundada em 1893 e caracterizada como permanente a partir de 1951.

A Conferência de Haia, cujo estatuto foi aprovado em 1951, teve sua sede permanente estabelecida na cidade de Haia, na Holanda, em 1955. Contando atualmente com 82 Estados e uma organização de integração regional como membros, a Conferência tem como escopo dedicar-se “à harmonização e unificação progressivas do direito internacional privado por meio de propostas de regulamentação de diversas matérias.” (ARAÚJO; POLIDO, 2014, p. 23).

No ano de 1992, após receber proposta dos Estados Unidos, a Conferência de Haia iniciou um projeto de convenção com caráter multilateral para duas possíveis finalidades: estabelecer apenas regras uniformes para o reconhecimento e a execução de sentenças ou estabelecer tanto essas quanto normas de jurisdição em uma dupla convenção.

A Conferência tinha como preferência a realização da primeira alternativa, mais simples de se elaborar e premente à época, na qual já se mostravam crescentes a velocidade da expansão do comércio internacional e a incerteza jurídica decorrente da ausência de regulamentação para tal (ARAÚJO; POLIDO, 2014, p. 23).

Nesse contexto, a arbitragem era o meio majoritariamente utilizado pelas partes para regular o contencioso internacional privado, uma vez que através dela obtinha-se um laudo arbitral reconhecido em mais de 80 países, enquanto uma decisão judicial - dada a não existência de convenção acerca

do reconhecimento de sentenças - padecia de enorme incerteza quanto à sua eficácia.

Diante dessas circunstâncias, a melhor solução para trazer segurança jurídica às relações privadas internacionais se revelava cada vez mais como sendo a adoção de convenção multilateral sobre o tema, disciplinando-o e afastando eventuais inconveniências geradas por leis internas aos países.

Para evitar quaisquer conflitos com os ordenamentos jurídicos internos, a estrutura da convenção deveria pautar-se no estabelecimento de critérios de vinculação de um membro a declarar-se competente para determinadas demandas (uma “lista branca”), bem como na face oposta estabelecer critérios conforme os quais certos tribunais dos Estados-membros não teriam sua competência reconhecida (uma “lista negra”). Haveria o adicional de certos Estados possuírem a faculdade de se declarar competentes caso não constassem nem na primeira nem na última lista.

O instrumento, portanto, tinha como objetivo promover entre as sentenças judiciais estrangeiras aquilo que a Convenção de Nova York já vinha fazendo em relação aos laudos arbitrais desde 1958. Apesar de muitos esforços, os trabalhos foram interrompidos em 2001.

Acerca das dificuldades de elaboração da convenção, explicam Nadia de Araujo e Fabricio Bertini Pasquot Polido:

Dentre as questões que criaram impasses na Comissão Especial estavam aquelas relativas aos critérios de competência fundados na atividade empresarial da parte demandada (comuns à prática dos tribunais dos Estados Unidos e inaceitáveis para todos outros Membros); à ausência de critérios definidos para jurisdição e competência internacional em matéria de propriedade intelectual; à eficácia de cláusulas de eleição de foro envolvendo consumidores e trabalhadores; e à relação entre competência internacional, internet e comércio eletrônico (ARAUJO; POLIDO, 2014, p. 27).

Além disso, um impasse se firmou entre os membros europeus e os demais: ao passo que a convenção tinha sido elaborada com base num modelo europeu, e portanto se mostrava pouco compatível com os sistemas internos dos países de fora dessa região, os próprios europeus não concordavam acerca do projeto de tratado porque este também não era harmônico com suas normas internas.

Foi nesse contexto que, visando manter vivo o projeto, afunilou-se a discussão a uma especificidade da questão do reconhecimento: as cláusulas de eleição de foro.

Ensinam também Araujo e Polido (2014, p. 27) acerca disso, afirmando que o projeto deixou seu objetivo inicial e passou a versar sobre “pactos atributivos de jurisdição, na modalidade dos acordos ou cláusulas de eleição

de foro, cujo efeito era tornar exclusiva a competência de determinados tribunais estatais escolhidos pelas partes para resolução de disputas privadas.”

Em segundo momento, afastando-se, então, os pontos controvertidos anteriormente, a Conferência de Haia trouxe à discussão apenas o que já foi consentido entre os membros. Foi assim que surgiu a chamada Convenção sobre os Acordos de Eleição de Foro, que apenas disciplina questões relativas à escolha de foro no âmbito das relações internacionais empresariais.

Quanto a essa convenção, bem ensinam Moschen e Marcelino (2017, p. 301-302):

Materialmente a convenção delimita a sua aplicação aos acordos exclusivos de eleição de foro, ou seja, aqueles celebrados por escrito ou por quaisquer meios de comunicação, como o eletrônico que designe, para conhecer um eventual litígio entre as partes, aos tribunais de um Estado contratante, em temas civis e comerciais. Nesse sentido, a Convenção é clara em determinar que se aplica aos contratos business to business, ou seja, aos contratos de comércio internacional. Encontram-se fora do seu escopo os contratos de trabalho e de consumo.

Finalmente, no ano de 2010, foi sugerido ao Conselho de Assuntos Gerais da Conferência de Haia retomar o debate acerca daquele tema antes controvertido: o reconhecimento de sentenças estrangeiras. Assim surgiu o propriamente dito *Judgments Project*.

Em 2011, o Conselho estabeleceu diretriz para retomarem o projeto, definindo a partir de uma equipe de especialistas um grupo de trabalho em 2012. Após cinco reuniões, esse grupo finalizou o anteprojeto discutido na Comissão Especial de 2016, tendo o Brasil sido representado em todos os encontros. Lecionam Araujo e DeNardi:

De 1º a 9 de junho de 2016, a Comissão Especial sobre o Projeto de Sentenças da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado se reuniu pela primeira vez, na cidade da Haia, Holanda, no Palácio da Paz, sede da Academia de Direito Internacional. De acordo com o mandato do Conselho de Assuntos Gerais da Conferência da Haia, a Comissão Especial tem por missão propor uma convenção internacional para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial. Sua primeira reunião contou com a presença maciça dos Estados Membros e de organizações internacionais (ARAUJO; DENARDI, 2016, p. 711).

Atualmente, o objetivo da futura convenção é constituir um “sistema facilitado de circulação de sentenças estrangeiras, através da fixação de certos parâmetros geralmente aceitos como suficientes para reconhecer que a jurisdição internacional foi exercitada de forma legítima.” (ARAUJO; DENARDI, 2016, p. 713).



### 3. Visão geral

O Judgments Project é projeto de tratado-lei com caráter multilateral e aberto, que visa o estabelecimento de bases indiretas de jurisdição, ou seja, critérios para reconhecimento da jurisdição alienígena nos sistemas internos de cada Estado-membro.

Quanto à questão de como funcionam as bases indiretas de jurisdição no âmbito da convenção, tratam Araujo e DeNardi (2016, p. 722):

A importância de examinar, ou pelo menos compreender, a atividade de controle indireto da jurisdição internacional aparece na evolução do já mencionado Judgments Project da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. O relato das origens do projeto no relatório explicativo da Convenção sobre Eleição de Foro de 2005 pressupõe o controle indireto dos fundamentos da jurisdição exercida no estrangeiro como ponto de convergência de certos fundamentos comuns para exercício de jurisdição, que quando exercidos sob essa forma resultariam em circulação facilitada sob o regime da convenção sugerida.

A divisão do projeto de convenção se dá em quatro capítulos, tratando estes, respectivamente: (1) do escopo e das definições terminológicas adotadas; (2) do reconhecimento e execução propriamente ditos; (3) das bases para o reconhecimento e a execução; (4) das cláusulas finais.

É definido já no art. 1º do texto que a convenção será aplicada ao reconhecimento e execução de sentenças relacionadas à matéria civil ou comercial em um Estado, sendo estas oriundas de outro Estado, não se aplicando a matéria pública, no sentido de questões aduaneiras ou de administração pública em geral (SPECIAL COMMISSION ON THE RECOGNITION AND ENFORCEMENT OF FOREIGN JUDGMENTS, 2018).

O segundo artigo trata das matérias expressamente excluídas do escopo da convenção, tais como questões envolvendo sucessão, direito de família e questões de privacidade. Vale ressaltar o que diz o inciso II do referido artigo, que seja, uma sentença não pode ser excluída da esfera de atuação da convenção simplesmente por haver no âmbito da controversia matéria expressamente excluída pelo tratado; para que a decisão seja excluída do campo de eficácia da convenção, a matéria expressamente excluída deve ser o objeto do procedimento (SPECIAL COMMISSION ON THE RECOGNITION AND ENFORCEMENT OF FOREIGN JUDGMENTS, 2018).

Outro ponto importante a se destacar diz respeito à não aplicabilidade da referida convenção a procedimentos arbitrais e relacionados. Essa determinação está intrinsecamente associada à existência da Convenção de

Nova York, de 1958. Tal convenção, como seu próprio texto nos diz, se aplica a

reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução (BRASIL, 2002).

Essa convenção já conta, atualmente, com mais de 150 Estados-membros e tem sido muito eficaz no cumprimento do que estabelece. Por isso, seria vão o esforço em elaborar outro instrumento de acordo internacional que disciplinasse o mesmo tema. Os professores Francisco Garcimartín da Universidad Autónoma de Madrid, Spain e Geneviève Saumier, McGill University, Canada, elucidam tal questão:

Paragraph 3 excludes arbitration and related proceedings. This should be interpreted widely to prevent the draft Convention from interfering with arbitration and international conventions on this subject, in particular the 1958 New York Convention. The exclusion covers both arbitral awards and court decisions relating to arbitration (GARCIMARTÍN; SAUMIER, 2018).

Ainda contido no artigo 2º, o inciso IV prevê que não se excluirá sentença do âmbito da convenção pelo mero fato de que uma das partes no processo ser um Estado, uma agência governamental ou uma pessoa representando um Estado, e por fim prescreve o inciso V que nada na convenção será interpretado de modo a afetar privilégios e imunidades de Estados ou organizações internacionais (SPECIAL COMMISSION ON THE RECOGNITION AND ENFORCEMENT OF FOREIGN JUDGMENTS, 2018).

O art. 3º traz algumas definições relativas à terminologia utilizada pelo texto da convenção, quais sejam a definição de réu (aquele contra quem se propôs ação), sentença (que é, no caso, qualquer decisão judicial relativa ao mérito) e residente habitual em determinado Estado (com base nos critérios da residência estatutária, na lei segundo a qual foi formado, no local de sua administração central ou no local principal onde realiza suas atividades).

Uma análise geral do segundo capítulo do protótipo de convenção destaca os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 10. Trata o artigo 4º das disposições gerais acerca do tema do reconhecimento. Iniciam-se seus incisos com a imposição de que é esse o capítulo que determina as provisões conforme as quais serão realizadas as execuções das sentenças.

O segundo inciso expressamente veda a revisão do mérito pelo tribunal demandado, e o terceiro determina que só poderá ser executada a decisão requerida se, no país de origem, tiver aptidão a ser eficaz e executável.

O quarto inciso estabelece que no caso da decisão estar sendo objeto de recurso no país de origem, poderá o país demandado reconhecê-la e executá-la, adiar seu reconhecimento ou execução ou recusar-se a reconhecê-la ou executá-la, não possuindo a recusa nesses casos aptidão a inviabilizar futuros pedidos de reconhecimento ou execução da mesma sentença.

O artigo 5º estabelece diversas bases para o reconhecimento e execução, sendo algumas delas, na síntese de Araujo e Denardi (2016, p. 722):

- a) domicílio (habitual residence) da pessoa natural – art. 5.1(a); b) manutenção de filial, agência ou estabelecimento pela pessoa jurídica – art. 5.1(d); c) submissão à jurisdição – art. 5.1(c, e e f); d) local do cumprimento da obrigação contratual – art. 5.1(g); e e) local da prática do ato danoso – art. 5.1(j).

O artigo 6º, por sua vez, define as bases exclusivas para reconhecimento e execução, com base nos critérios de (a) local de registro de propriedade intelectual; (b) local onde se situa a propriedade imóvel para direitos *in rem*; (c) local da propriedade imóvel, para questões que envolvam seu arrendamento por período maior que seis meses.

O artigo 7º, por sua vez, diz respeito à recusa a reconhecer ou executar determinada decisão judicial. O rol de critérios para tal é estabelecido: (a) citação irregular; (b) sentença obtida mediante fraude; (c) incompatibilidade com a ordem pública do Estado demandado; (d) contrariedade da sentença a instrumento de convencionamento entre as partes; (e) inconsistência entre o julgamento proferido no Estado demandante e julgamento proferido no Estado demandado e disputa entre as mesmas partes; (f) inconsistência entre julgamento anterior dado por outro Estado entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria, preenchendo o julgamento anterior os requisitos para reconhecimento e execução; (g) o julgamento acerca de violação de direito a propriedade intelectual, se a lei aplicável àquele direito for lei diversa da do Estado demandante.

O inciso II do mesmo artigo também prevê a recusa nos casos em que tribunal do Estado demandado houver sido provocado acerca daquela questão antes do Estado demandante, ou quando houver forte conexão entre a lide e o Estado demandado. Em ambos os casos, a recusa não é apta a inviabilizar subsequente pedido de reconhecimento e execução da mesma decisão judicial.

O art. 10, por seu turno, determina que pode haver parcial recusa ao reconhecimento ou execução de sentença que inclua *punitive damages*, na

extensão destes, considerando o quanto desses danos punitivos serve a cobrir as custas processuais.

O capítulo acerca das cláusulas gerais inicia no art. 17, que prescreve a aplicabilidade da convenção aos processos em trâmite no Estado de origem apenas se, ao mesmo tempo em que houverem sido iniciados, a convenção possuir eficácia no Estado demandado.

No art. 18, permite-se a recusa caso a relação jurídica entre as partes e todos os outros elementos da lide possuam conexão com o Estado demandado. Quanto ao art. 19, este dá respaldo a qualquer Estado contratante para se abster de aplicar a convenção, abstratamente, a determinada matéria para a qual não tenha interesse de aplicar. Entretanto, há uma via de mão dupla, uma vez que tal Estado não poderá requerer de outro a aplicação da matéria que ele próprio não aceita aplicar.

Visando resguardar a soberania dos Estados contratantes, é-lhes dada a faculdade de recusar-se em abstrato, porém segundo critérios bem delimitados, recusar-se a aplicar a convenção a decisões em processos nos quais ele próprio, agência governamental ou pessoa representante dele for parte. Isso não se estende a empresas estatais.

Ademais, estabelece-se que a convenção deve ser interpretada de forma a harmonizar-se com outros instrumentos internacionais.

Por fim, o último capítulo disciplina em detalhes a ratificação, denúncia e outros procedimentos formais relativos ao ingresso e eficácia da convenção no direito interno dos Estados-membros.

### **Considerações finais**

De todo o trabalho que tem sido realizado para a concretização dessa tão almejada cooperação jurídica internacional no âmbito do reconhecimento de sentenças estrangeiras, espera-se uma convenção multilateral, aberta e efetiva - nos moldes da Convenção de Nova York sobre arbitragem. O quarto encontro da Comissão Especial ocorreu entre os dias 24 e 28 de Maio de 2018, e nele foi produzido o rascunho de 2018 da convenção.

Entre os dias 18 e 2 de Julho de 2019 ocorreu a 22ª Sessão Diplomática, em Haia, para a Adoção da Convenção de 2019 da HCCH para o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matérias Cíveis e Comerciais, embora tenha havido avanços, o maior desafio agora é efetivar a convenção na prática a partir do incentivo à adesão dos países a fim de facilitar a cooperação internacional para que as pessoas envolvidas em lides de caráter internacional possam executar as sentenças a seu favor sem muitos obstáculos.

## Referências

- ARAUJO, Nadia de; DENARDI, Marcelo. **Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência de Haia: por um regime global de circulação internacional de sentenças em matéria civil e comercial**. Rio de Janeiro: Revista Estudos Institucionais, Vol. 2, 2, 2016.
- ARAUJO, Nadia de; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras: análise do projeto em andamento na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado**. Brasília: Revista de Direito Internacional, v. 11, nº 1, 2014.
- BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 4.311, de 23 de Julho de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm)>. Acesso em 15 ago. 2019.
- GARCIMARTÍN, Francisco; SAUMIER, Geneviève. **Judgments Convention: Revised Draft Explanatory Report**. Hague: Hague Conference on International Private Law, 2018. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/23daf164-65e7-4492-bb69-87d9e9ec585f.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2019.
- HARARI, Yuval Noah. **Precisamos já de uma ordem planetária pós-liberal, diz Yuval Noah Harari**. Publicado em 7 out. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/10/precisamos-ja-de-uma-ordem-planetaria-pos-liberal-diz-yuval-noah-harari.shtml>>. Acesso em 15 ago. 2018.
- MARCELINO, Helder; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **Estado Constitucional Cooperativo e a Codificação do Direito Internacional Privado: apontamentos sobre o “Judgment Project” da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado**. Marília: Revista Argumentum, V. 18, N. 2, pp. 291-319, Mai.-Ago. 2017.
- SPECIAL COMMISSION ON THE RECOGNITION AND ENFORCEMENT OF FOREIGN JUDGMENTS. **2018 Draft Convention**. Hague: Hague Conference on International Private Law, 2018. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/23b6dac3-7900-49f3-9a94-aa0ffb0d0dd.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2019.